



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600295-27.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600295-27.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL PSD, MARX BELTRAO LIMA SIQUEIRA

Representantes do(a) EMBARGADA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) EMBARGADA: MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA DECLARAR A NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO ORIGINÁRIA POR VÍCIO TRANSRESCISÓRIO DE CITAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. IRRESIGNAÇÕES DA UNIÃO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ALEGAÇÕES DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS DIRIGENTES COMO OUTORGANTES AUTÔNOMOS, PRECLUSÃO LÓGICA, NULIDADE DE ALGIBEIRA, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF), APLICAÇÃO DO TEMA 1.255 DO STF E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. REJEIÇÃO DE AMBOS OS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela União Federal e pelo Ministério Público Eleitoral em face do acórdão que acolheu exceção de pré-executividade do Partido Social Democrático (PSD/AL), declarando a nulidade do processo de prestação de contas desde a citação originária pela ausência de citação pessoal dos dirigentes partidários (litisconsortes passivos necessários), e extinguiu o cumprimento de sentença com condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão foi omissivo quanto à análise da procuração outorgada em nome da pessoa jurídica, sem poderes específicos para receber citação em nome das pessoas físicas dos dirigentes; (ii) saber se os pedidos de parcelamento da dívida pela agremiação partidária configuram preclusão lógica, vedação ao comportamento contraditório e nulidade de algibeira; e (iii) saber se o arbitramento de honorários sucumbenciais por equidade é cabível na hipótese de valor expressivo da causa, à luz do Tema Repetitivo 1.076/STJ, e se o processo deve ser sobrestado em razão do Tema 1.255/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado apreciou expressamente a representação processual e assentou que o mandato foi outorgado pela pessoa jurídica, sem poderes específicos das pessoas físicas para receber citação, consoante o art. 105 do CPC, sendo a ausência de citação dos litisconsortes necessários vício transrescisório e insanável.
4. Atos executivos ou pedidos de parcelamento praticados por advogado constituído pela agremiação, sem poderes específicos das pessoas físicas dos dirigentes, não convalidam a nulidade absoluta da citação originária, que pode ser arguida a qualquer tempo, tampouco caracterizando nulidade de algibeira.
5. A inobservância da citação de litisconsorte necessário atinge os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/1988), gerando prejuízo manifesto e presumido, não se aplicando o princípio *pas de nullité sans grief*.
6. A fixação dos honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa seguiu o art. 85, § 2º, do CPC e a tese vinculante do Tema Repetitivo 1.076/STJ, que veda a apreciação equitativa em causas de valor elevado. O Tema 1.255/STF não determina sobrestamento nacional, sendo inaplicável à hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Mantido o acórdão que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o cumprimento de sentença.

Tese de julgamento: "1. A ausência de citação inicial de litisconsortes passivos necessários, quando a procuração outorgada à pessoa jurídica não contém poderes específicos para receber citação em nome das pessoas físicas, consubstancia vício transrescisório e insanável. 2. Atos processuais praticados por procurador da pessoa jurídica, sem poderes específicos dos dirigentes, não convalidam a nulidade da citação originária. 3. O arbitramento de honorários sucumbenciais por equidade é vedado em causas de valor elevado, devendo-se aplicar os percentuais legais do art. 85, § 2º, do CPC, na forma do Tema Repetitivo 1.076/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 85, § 2º, 105, 1.022 e 1.025; CE, art. 275; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 98, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-REspEl nº 29610/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.11.2021; TSE, ED-AgR-AREspEl nº 280/SP, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 8.9.2023; TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010; Tema Repetitivo nº 1.076/STJ.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a ambos os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva averbou sua suspeição. Impedida a Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohten. Presidência do Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro.

Maceió, 18/08/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (ID 10458949) e pelo Ministério Público Eleitoral (ID 10459051) em face do Acórdão ID 10452761, por meio do qual este Tribunal conheceu e acolheu integralmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Partido Social Democrático (PSD/AL).

O acórdão embargado declarou a nulidade absoluta do Processo de Prestação de Contas nº 0600295-27.2020.6.02.0000 desde a citação originária, ante o vício transrescisório decorrente da ausência de citação pessoal dos dirigentes partidários à época dos fatos, enquadrados como litisconsortes passivos necessários. Em consequência, reconheceu a inexigibilidade do título executivo judicial e extinguiu o cumprimento de sentença movido pela União Federal, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 85, §

2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a União sustenta a existência de omissão e obscuridade no julgado. Afirma, em síntese, que:

a) O acórdão foi omissivo em relação à análise da procuração de ID 3543863, alegando que o ex-presidente e o ex-tesoureiro assinaram o instrumento como outorgantes autônomos e pessoais, o que demonstraria a constituição regular de patrono e afastaria a exigência de citação pessoal prevista no art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

b) Ocorreu omissão e obscuridade na fixação da verba honorária sucumbencial no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, requerendo o arbitramento por equidade com base no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil e o sobrestamento do processo em razão do Tema 1.255 do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, em suas razões, o Ministério Público Eleitoral alega omissão no julgado quanto:

a) À preclusão lógica e à vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), além da configuração de nulidade de algibeira, argumentando que a agremiação partidária compareceu ao cumprimento de sentença e requereu o parcelamento voluntário da dívida, reconhecendo o débito e suscitando a nulidade de citação somente após o inadimplemento e a constrição patrimonial (arts. 5º e 278 do CPC).

b) Ao princípio da ausência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief* - art. 219 do Código Eleitoral e art. 282, § 1º, do CPC), alegando que a execução atinge unicamente o patrimônio da pessoa jurídica do partido e que não houve demonstração de prejuízo concreto às pessoas físicas dos dirigentes não citados.

Intimado para se manifestar, o embargado, Partido Social Democrático (PSD/AL), apresentou contrarrazões (ID 10462249), requerendo o desprovisionamento integral de ambos os embargos. A agremiação aduziu que os recursos visam à indevida rediscussão do mérito. Asseverou que o acórdão examinou a representação processual e assentou que o mandato originário foi outorgado pelo órgão partidário sem poderes específicos para receber citação em nome das pessoas físicas dos gestores (art. 105 do CPC). Salientou que a ausência de citação de litisconsortes passivos necessários consubstancia vício transrescisório e insanável, incapaz de ser convalidado por pedidos de parcelamento ou suprido pelo princípio da ausência de prejuízo. Quanto aos honorários, defendeu que o patamar de 10% do valor da causa cumpre o art. 85, § 2º, do CPC e o Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ, inviabilizando a apreciação equitativa ou o sobrestamento por tema pendente no STF.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, os Embargos de Declaração opostos são tempestivos e preenchem os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual conheço de ambos os recursos.

O recurso de embargos de declaração possui hipóteses de cabimento estritamente delineadas no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Destina-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou corrigir erro material.

Sobre a função integrativa dos aclaratórios e a impossibilidade de sua utilização para o reexame do mérito julgado, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento consolidado no julgamento proferido pela sua Corte Superior. Observe-se:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO FEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Trata-se de dois embargos de declaração, opostos ao acórdão desta Corte Superior que deu provimento ao recurso especial interposto pelo MPE, para reconhecer a validade das provas que haviam sido declaradas nulas na origem e, por conseguinte, determinar o retorno do processo ao TRE/SC, para o julgamento do mérito da AIJE. 2. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC - vícios que não estão presentes no aresto embargado. 3. Os argumentos da parte não vinculam a fundamentação da decisão do órgão julgador, o qual, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, "[...] não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão do decisum. Precedentes" (ED-AgR-REspEl nº 0600117-67/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgados em 15.4.2021, DJe de 4.5.2021). 4. No acórdão embargado, este Tribunal, fundamentado nas especificidades do caso concreto, em sua jurisprudência e nos entendimentos do STF e do STJ, concluiu pela ausência de ilegalidade das provas por suposta incompetência absoluta do Juízo e assentou que os efeitos de eventual declaração de ilicitude não alcançariam os investigados sem foro por prerrogativa de função, evidenciando, assim, ausência de prejuízo. Não há falar, portanto, em omissão quanto ao tema. 5. Também não prospera a tese de omissão no que concerne ao argumento de que o deputado estadual detentor de foro por prerrogativa de função era o principal alvo das investigações, o que impossibilitaria, por conseguinte, o reconhecimento do fenômeno da serendipidade. O tema foi devidamente debatido e a controvérsia, solucionada, embora a conclusão tenha sido contrária aos interesses dos embargantes. 6. Os presentes embargos não objetivam sanar omissões, mas, tão somente, promover novo julgamento do recurso, providência inviável em âmbito aclaratório, consoante a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes: ED-AgR-Al nº 584-49/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 19.4.2016, DJe de 10.6.2016; ED-AgR-RCED nº 499-92/CE, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 16.6.2015, DJe de 13.10.2015. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, ED-REspEl nº 29610/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento em 18.11.2021, Publicação: DJE de 26.11.2021). (Grifei).

Analisando detidamente as razões trazidas pela União Federal (ID 10458949) e pelo Ministério Público Eleitoral (ID 10459051) em confronto com o Acórdão ID 10452761, verifica-se a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição que autorize a reforma do julgado.

No tocante à alegada omissão suscitada pela União quanto ao teor da procuração ID 3543863, sob o argumento de que o ex-presidente Marx Beltrão Lima Siqueira e o ex-tesoureiro João Victor Regueira Lucena de Lima teriam assinado o documento como outorgantes autônomos, a irresignação não merece prosperar.

O acórdão embargado apreciou a questão da representação processual de modo explícito e exaustivo, assentando que o instrumento de mandato de ID 3543863 foi outorgado em nome da pessoa jurídica do partido político, não contendo outorga de poderes específicos por parte das pessoas físicas dos dirigentes para receberem citação inicial em nome próprio, consoante exige o art. 105 do Código de Processo Civil.

A presença das qualificações dos gestores no instrumento procuratório visava unicamente à qualificação dos representantes orgânicos do partido, ato que não substitui a citação pessoal e autônoma dos litisconsortes passivos necessários. O peticionamento do advogado constituído pela agremiação não supre a falta de citação das pessoas físicas dos dirigentes quando a procuração não lhes confere poderes especiais para receber citação inicial.

Relativamente aos fundamentos do Ministério Público Eleitoral (ID 10459051) acerca da preclusão lógica, do princípio do *venire contra factum proprium* e da configuração de nulidade de algibeira decorrentes de pedidos anteriores de parcelamento da dívida, a tese tampouco comporta acolhimento.

A ausência de citação inicial dos litisconsortes passivos necessários (presidente e tesoureiro) consubstancia vício transrescisório, insanável e de ordem pública, que impede a própria formação válida e regular da relação processual quanto às pessoas físicas dos gestores.

Atos executivos ou pedidos administrativos de parcelamento apresentados em juízo por patronos que não possuíam poderes específicos das pessoas físicas dos dirigentes não convalidam a nulidade absoluta da citação originária, nem caracterizam nulidade de algibeira. A inexistência jurídica da citação impede a consolidação do título executivo judicial em relação aos litisconsortes omitidos, podendo o vício ser arguido a qualquer tempo, inclusive em sede de exceção de pré-executividade.

Tampouco subsiste a tese ministerial de ausência de prejuízo (*pas de nullité sans grief* - art. 219 do Código Eleitoral e art. 282, § 1º, do CPC). A inobservância da citação de litisconsorte passivo necessário atinge frontalmente os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), gerando prejuízo manifesto e presumido aos dirigentes, que foram privados de exercer a defesa técnica e atestar a regularidade das contas no momento oportuno.

Quanto à fixação da verba honorária sucumbencial no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o acórdão embargado aplicou estritamente o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, por se tratar de demanda com proveito econômico mensurável e valor certo da causa.

A pretensão de arbitramento por equidade fundada no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil encontra óbice na tese vinculante firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.076. O STJ vedou expressamente o uso da apreciação equitativa quando os valores da condenação, do

proveito econômico ou da causa forem elevados, impondo a aplicação dos percentuais legais do art. 85, § 2º, do CPC.

O Tribunal Superior Eleitoral aplica de forma cogente a orientação do Tema Repetitivo 1.076 do Superior Tribunal de Justiça em demandas eleitorais de valor expressivo, consoante se verifica do julgado a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ARESTO EMBARGADO. APRECIACÃO EQUITATIVA NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.076. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO. SÚMULA N. 26/TSE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA POSTA E REGULARMENTE DECIDIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. 1. Na espécie, ao apreciar recurso eleitoral em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, que tinha por objeto a extinção de crédito tributário relativo à Execução Fiscal, a Corte Regional manteve a improcedência do pedido e reformou a sentença para reduzir o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência. Para tanto, adotou o regramento específico do art. 85, § 3º, I e II, do Código de Processo Civil, afastando, contudo, a pretensão de fixação dessa verba por equidade, na esteira da orientação firmada, em sede de recursos repetitivos, pelo STJ (Tema n. 1.076). 2. O agravo em recurso especial teve seguimento negado pelo então relator, que entendeu pela conformidade do acórdão recorrido com o referido posicionamento adotado pelo STJ. O Plenário deste Tribunal Superior desproveu o agravo regimental interposto contra essa decisão, por força da Súmula n. 26/TSE. 3. Os embargos de declaração foram opostos única e exclusivamente para revisitação do referido óbice processual, adotado como fundamento central do aresto embargado, revelando, desse modo, mero inconformismo da parte com a conclusão do TSE, o que não se admite. 4. Ademais, constou do acórdão embargado, em reforço, a impossibilidade de fixação da verba de sucumbência por equidade nas hipóteses de valor expressivo da causa, tal como na espécie. A Corte Regional consignou que o pretendido proveito econômico da parte equivaleria ao montante de 210 (duzentas e dez) vezes o valor do salário mínimo então vigente, que à época era de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), a atrair, portanto, a diretriz jurisprudencial firmada no âmbito do STJ. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, ED-AgR-AREspEl nº 280/SP, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgamento em 8.9.2023, Publicação: DJE de 20.9.2023). (Grifei).

Por fim, o reconhecimento de repercussão geral no Tema 1.255 do Supremo Tribunal Federal não justifica o sobrestamento do processo nem macula o julgado de omissão, por se tratar de tema pendente de julgamento de mérito sem ordem de suspensão nacional de processos, prevalecendo a tese vinculante do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, resta evidenciado que o acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios catalogados no art. 1.022 do Código de Processo Civil e no art. 275 do Código Eleitoral, devendo ser mantida na íntegra a decisão que acolheu a Exceção de Pré-Executividade e extinguiu o cumprimento de sentença.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo das partes diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff. 2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior. 3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgamento em 16.6.2010, Publicação: DJE de 3.8.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. 1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos. 2. Embargos rejeitados. (TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgamento em 26.8.2010, Publicação: DJE de 1.10.2010).

Outrossim, a disciplina processual contida no Código de Processo Civil assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o art. 1.025, do CPC, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO de ambos os Embargos de Declaração opostos, mantendo na íntegra o Acórdão ID 10452761.

Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se estes autos de cumprimento de sentença e certifique-se no processo originário de Prestação de Contas nº 0600295-27.2020.6.02.0000 para a adoção das providências de reautuação e nova citação dos litisconsortes necessários.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator